

Parecer Técnico Coren-PE nº 010/2015

**ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM EM SALA DE TESTE DE
INALANTE E DE CONTATO**

I- DOS FATOS:

É submetido a esta Autarquia Pública, a solicitação do Gerente da Central de Alergologia do Distrito Sanitário I da Prefeitura do Recife, o Sr. Carlos Henrique Reis da Silva, solicitação de parecer Técnico quanto as atribuições dos Técnicos de Enfermagem para desempenhar suas atividades na sala de teste de inalante e de contato, onde os mesmos aplicarão e se possível farão as leituras devidas. O questionamento é sobre a legalidade desta atividade para a categoria.

Destarte, após levantamento da questão na literatura científica e na legislação em vigor, edificamos este parecer técnico.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA BASEADA EM EVIDÊNCIAS:

Considerando o programa de residência médica em alergologia da USP, que elenca as atribuições deste especialista no tangente da formação, podemos identificar que:

“Para assistir pacientes com essas doenças, o médico alergista-imunologista é treinado especificamente na realização e interpretação de procedimentos e testes que vão ajudar no diagnóstico e tratamento desses pacientes. Esses procedimentos e testes são os seguintes: Testes para alergia (testes cutâneos, estudos in vitro); Avaliação por testes alérgicos no contexto da história clínica (...)”

Segundo Solé, Sarinho e Rosário (2011),

“Como parte da capacitação do especialista em Alergia e Imunologia clínica, recomenda-se que o especialista tenha ampla gama de especialização clínica e diagnóstica e um sólido conhecimento de base, que abranja: (...) Principais reações de hipersensibilidade (...) Testes diagnósticos”

Dizem ainda que:

Ao finalizar o treinamento, espera-se do alergista treinado a execução das seguintes competências:



(...)

Realizar e interpretar testes cutâneos; (...) Análise e aconselhamento relativo a alérgenos e irritantes ambientais ou transportados pelo ar (...) Realização e avaliação de testes de função nasal (...).

Considerando que para a realização do teste de inalantes, a técnica mais momumente utilizada é a de *Pepys*, pela via percutânea (puntura), na superfície volar do antebraço. É realizada após a limpeza da região com álcool a 70° e em seguida é colocada uma gota de cada um dos extratos acima do diluente (controle negativo) e da solução milesimal de histamina (controle positivo). Com dispositivos descartáveis, um para cada substância, introduzidos perpendicularmente à superfície cutânea, exercendo leve pressão sobre cada gota e a leitura realizada após 20 minutos (Vieira, et al. 2012).

III- DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei nº 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

Em seu artigo 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro;



- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;



III - integrar a equipe de saúde.

Considerando a Resolução Cofen nº 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a saber:

Seções I, II e IV - Das Responsabilidades e Deveres (...)

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência; (...)

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde; (...)

Art. 36- Participar da prática profissional multi e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade; (...)

Considerando a Resolução Cofen nº 358/2009, que Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. A saber:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; (...)

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento



das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados; (...)

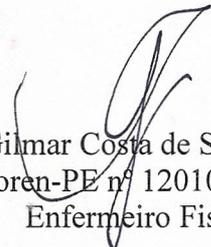
Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

IV - DO PARECER:

Diante do exposto, conclui-se que as atividades do profissional de enfermagem de nível médio na sala de inalantes e de contato, devem ser restritas as atividades já previstas em Lei, e que não fujam da sua formação como Técnico de Enfermagem. Destacamos ainda que as atividades de enfermagem de nível médio devem ser supervisionadas obrigatoriamente por Enfermeiro, como reza a legislação em vigor e devem compor o planejamento sistematizado das ações de enfermagem, conduzidos obrigatoriamente por Enfermeiro. Considerando a pesquisa na literatura científica, percebemos que estas atividades estão previstas na formação do médico alergista e desta forma, sugerimos que a Sociedade Brasileira de Alergologia e o Conselho Regional ou Federal de Medicina, sejam devidamente consultados sobre a atividade deste profissional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 04 de novembro de 2015.



José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Enfermeiro Fiscal

Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325

Fone: 3412-4124

www.coren-pe.gov.br



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 311 de 2011. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>.

PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ALERGIA E IMUNOLOGIA HCFMRP-USP. Disponível em: <http://www.sbai.org.br/pdf/residencia_medica.pdf>. Acesso em: 03.11.2015.

SOLÉ, D.; SARINHO, E. S. C.; ROSÁRIO, N. A. O especialista em Alergia e Imunologia Clínica e os Serviços Brasileiros de Capacitação na Especialidade. 2011. <Disponível em: <http://www.asbai.org.br/secao.asp?id=454&s=51>> Acesso em 03.11.2015.

VIEIRA, M. C., et al. Hipersensibilidade a inalantes em adultos jovens e ISAAC. **Rev. bras. alerg. imunopatol.** São Paulo. v. 35. n. 5, 2012. Disponível em: http://www.sbai.org.br/revistas/vol355/Artigo_Original.pdf. Acesso em: 03.11.2015.